



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 60/2026.**

Pretende a nobre vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, através do Projeto de Lei nº 60/2026, que institui o Programa Municipal Bebê a Bordo, destinado a transportar mulheres puérperas com seus bebês no momento da alta hospitalar, no Município de Caçapava, e dá outras providências.

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto.

Divergindo do parecer da douta procuradora, observa-se que o projeto não promove qualquer alteração na estrutura administrativa do Município, não cria cargos, funções públicas, órgãos, secretarias ou departamentos, tampouco modifica atribuições legais de agentes públicos.

O projeto limita-se a instituir uma política pública de relevante interesse social, estabelecendo diretrizes para atendimento de mulheres puérperas e recém-nascidos, matéria que se insere na competência legislativa do Município prevista nos artigos 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal.

No presente caso, o projeto também não impõe a imediata criação de estrutura administrativa específica nem determina contratação de pessoal, aquisição de veículos ou realização de despesas determinadas.

Eventuais medidas administrativas necessárias à futura implementação dependerão da conveniência do Poder Executivo, da disponibilidade orçamentária e da regulamentação da lei, circunstâncias que afastam a alegação de afronta ao artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Cumprir destacar que o direito à saúde, à proteção da maternidade e da primeira infância constitui dever comum dos entes federativos, conforme os artigos 6º, 23, II, 24, XII, 196, 197, 203 e 227 da Constituição Federal, sendo plenamente legítima a atuação legislativa municipal destinada à promoção dessas garantias constitucionais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, divergindo com o posicionamento da douta procuradoria da casa, entendo que a propositura é legal e constitucional, pois, s.m.j., observo que não fere nenhum dispositivo legal.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o presente projeto vá à sanção e promulgação.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2026.

Bruno Henrique Silva – PL  
**Membro e Relator**

Roseli dos Santos Bueno – PL  
**Presidente**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa-Podemos  
**Vice- Presidente**

